



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

**PROJETO DE LEI Nº 5391, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Art. 1º O art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescentam-se os §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º.....

.....  
§ 6º Será obrigatoriamente recolhido em presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no § 2º, inciso VII, do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 7º Na hipótese do § 6º, todas as audiências realizar-se-ão por meio de videoconferência, inclusive as audiências de custódia e as sessões de julgamento do Tribunal do Júri.' (NR)"

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR\_56418, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 5 5 7 9 0 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

## **JUSTIFICAÇÃO**

Verifica-se que o PL n.º 5391/2020, na forma do Substitutivo, tem por escopo tornar obrigatório o recolhimento em presídio federal para aqueles presos provisórios ou condenados pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal (homicídio, tentado ou consumado, contra agentes de segurança pública).

Ocorre, entretanto, que atualmente existem apenas cinco presídios federais no País: um em Catanduvas/PR, um em Campo Grande/MS, um em Porto Velho/RO, um em Mossoró/RN e um em Brasília/DF. Dessa forma, mostra-se possível que o órgão jurisdicional competente para o processo e julgamento esteja localizado em unidade federativa diversa do estabelecimento prisional em que o acusado encontra-se submetido a prisão provisória.

Portanto, com vistas a evitar prejuízos ao andamento processual, em razão das dificuldades suscitadas pelo deslocamento de presos entre unidades federativas diversas, impõe-se a inclusão do § 7º ora proposta, de modo a deixar claro que, nas hipóteses do § 6º, admite-se a realização de audiências por videoconferência.

Trata-se de emenda voltada a resguardar os princípios da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição criminal, evitando-se que as dificuldades quanto ao deslocamento de presos possam embargar o bom andamento processual.

De mais a mais, destaque-se que a realização de audiências por meio de videoconferência em nada prejudica o direito à ampla defesa, sobretudo porque todas as garantias processuais permanecem hígidas e intangíveis. Tanto é assim que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando a celeridade processual, expediu a Recomendação n.º 55/2019, pela qual se orientou os Tribunais a promoverem investimentos para viabilizar a plena adoção do sistema de videoconferência em atos processuais das ações penais, inclusive em sessões de julgamento do Tribunal do Júri (art. 3º).



\* c d 2 0 0 5 5 7 9 0 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Diante disso, considerando-se a necessidade de garantir os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição criminal e tendo-se em vista que o sistema de videoconferência em nada prejudica a ampla defesa, a aprovação da presente emenda ao Substitutivo ao PL n.º 5391/2020 é medida que se impõe.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**JOÃO CAMPOS**  
**Vice-líder do Republicanos**

Documento eletrônico assinado por João Campos (REPUBLIC/GO), através do ponto SDR\_56418, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 5 5 7 9 0 3 6 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada.

Assinaram eletronicamente o documento CD200557903600, nesta ordem:

- 1 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.